





A Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE

Senhora Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI EPP, participante na Concorrência nº 0506.01/2018, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 0506.01/2018 juntamente com as devidas informações e pareceres deste Comissão de Licitação sobre o caso.

Acaraú/CE, 10 de agosto de 2018.

Ana Flávia Téixeira
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO







A Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE

# Informações em Recurso Administrativo

Concorrência nº 0506.01/2018 Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI EPP

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Acaraú/CE informa a Secretaria de Educação acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a documentação de habilitação da emrpesa HJS CONSTRUÇÕES EIRELI, alegando que o alvará de funcionamento desta empresa estaria com endereço divergente em relação a ultima alteração ao contrato social.

Analisando o Documento apresentado, observa-se claramente que o mesmo esta com endereço divergente da ultima alteração ao contrato social, que foi feita no dia 03 de abril de 2018, neste caso o endereço da sede da empresa que era na rua 31 de julho, nº 100 centro Tianguá/CE, foi alterado para a Trav. Gaioso Nunes nº 77 Governador Ferraz Tianguá/CE, sendo que o alvará foi tirado no dia 12 de julho de 2018.

Analisando-se o caso com minucia não há razão para inabilitação da empresa HJS CONSTRUÇÕES, esta apresentou alvará de funcionamento válido para a data da licitação na forma do item 5.1, "b)" do edital, sendo a divergência provisória de endereço facilmente justificada pela burocracia atinente a alguns serviços públicos, porém que não inabilita a empresa no certame.

O alvará de funcionamento fora requerido, conforme documento anexado em 09/05/2018, junto ao Município de Tianguá/CE, porém com emissão em 12/06, enquanto tramitava na junta comercial o processo para regularização (registro e arquivamento), da segunda alteração ao contrato social da empresa, onde consta a modificação de endereço, que se dera em 11/06, ou seja, não daria tempo encaminhar ao Município nova alteração ao contrato social, com modificação de endereço, para sair em data que se pudesse participar da licitação.

Ressaltando-se ainda que só se poderia enviar a alteração para modificação de endereço depois de registrado na junta comercial, que é condição para sua validade.





seguinte:







# Secretaria de Administração e Finanças Setor de Licitação e Contratos

Isto posto, está claro que não houve descumprimento da empresa questionada ao edital da licitação, pelo que já justificou, sobretudo pelo documento apresentado encontrar-se válido no memento do julgamento do certame.

O próprio edital regedor do certame é enfático em asseverar que em situação como esta o não atendimento a questões formais, não essenciais, não importará no afastamento do licitante, desde que possível a aferição de sua qualidade e exata compreensão de sua proposta.

**8.4.10.** De conformidade com o parecer da Comissão Permanente de Licitações, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"

A mais que a posição jurisprudencial quando presente o tema diligência  $\acute{\mathrm{e}}$  a

Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante

**TCU orientou:** "... atente para o disposto no art. 43, § 3°, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCÚ. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a









lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO INTERESSE PÚBLICO. EOUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso

\* Jehn







de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. EDITAL. **APRESENTAÇÃO** LICITAÇÃO. DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA CERTAME, OPCÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA **ADEQUAÇÃO** DA POSTURA DO CERTAME. FINALIDADE ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo , exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados" (TJRS-RDP 14/240)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, " (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro

Rua Capitão Diogo Lopes, nº 2105, Bairro Vereador Antônio Livino da Silveira Acaraú - Ceara CEP: 62580-000 E-mail: licitacarau@hotmail.com







meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, " (....) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma." (ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona " o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Desta forma, entendemos pela permanência da habilitação da empresa HJS CONSTRUÇÕES EIRELI pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Acaraú/CE, 10 de agosto de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



#### REQUERIMENTO



A empresa II J S Construções Eircli , inscrita com o CNPJ nº 20.000.230/0001-68, vem respeitosamente através deste, requerer o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO 2018.

Atenciosamente,

Tianguá/CE, 09 DE MAIO DE 2018

HJS Construções Eireli

Humberto Junior da Silva Cavalcante

Sócio – administrador

CPF: 054.507.393-62







Acaraú/CE 13 de agosto de 2018.

Concorrência nº 0506.01/2018

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência nº 0506.01/2018, principalmente no tocante a permanência da habilitação da empresa HJS CONSTRUÇÕES EIRELI, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservarse a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Marjore Pereira da Silva ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO